



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001431/2007-43
Recurso nº 255.641 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.401 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente TOP LEATHER SINTÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001, 2002

IPI. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO. Compete a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao IPI quando a exigência esteja lastreada em fatos, cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso e declinar a competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Winderley Moraes Pereira - Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Assinado eletronicamente em 20/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA - 25/08/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM - 101

Assinado eletronicamente em 20/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA - 25/08/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM - 101
Assinado eletronicamente em 20/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA - 25/08/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM - 101

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de Imposto de Produtos Industrializados, com base em omissão de receitas, apurada em procedimento de fiscalização de IRPJ.

A descrição das infrações consta dos Termos de Verificação Fiscal que consta dos autos.

Inconformada com a exigência, a empresa impugnou o lançamento que foi mantido pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto – SP. A ementa do Acórdão da DRJ foi o seguinte:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002.

MULTA REGULAMENTAR CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação no confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituição."

Cientificada da decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, alegando que a Autoridade Fiscal valeu-se apenas de indícios de prova para efetuar o lançamento tributário e indevidamente foi indeferido seu requerimento para que o Fisco procedesse ao levantamento com base em auditoria de produção, conforme previsto no art. 286 do RIR de 1999.

Por fim, entende a recorrente que a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) não é razoável, sendo dessa forma, flagrantemente confiscatória e por isso, vedada pela Constituição Federal de 1988, conforme inciso IV, do art. 150.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

Primeiramente, cabe manifestação sobre a competência desta Seção para analisar o recurso em questão. O Regimento Interno do Conselho de Contribuintes determina que cabe a Primeira Seção do CARF, a competência para julgar recurso de ofício e voluntário, dos tributos conexos, decorrentes ou reflexos, cuja exigência esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto no inciso IV, do artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, transcrito abaixo.

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”

No caso em tela, como a exigência do IPI decorre da omissão de receitas apurada em fiscalização de IRPJ, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

Winderley Moraes Pereira